

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.219.8.19.0065

Recuperação Judicial

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**BLUECOM SOLUÇÕES**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 665, se manifestar sobre todos os pedidos apresentados pela Recuperanda nos termos a seguir:

#### 1 – DA TRAVA BANCÁRIA

Inicialmente, esclarece esta Administradora Judicial que a natureza e classificação dos créditos bancários ainda estão sendo analisadas em fase inicial do processo, considerando que o prazo contido no art. 7º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 ainda não transcorreu. Contudo, independente do posicionamento a ser adotado, requer seja aguardado o prazo legal para análise dos créditos citados estão ou não sujeitos aos efeitos desse processo. Por outro lado, isso não significa que este MM. Juízo deva ficar inerte em relação às questões urgentes e prementes para assegurar a sobrevivência da sociedade em recuperação nesta fase embrionária do processo.

Como se sabe, existe uma enorme discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tratamento jurídico a ser dispensado ao crédito bancário garantido por cessão fiduciária de recebíveis nos processos de recuperação judicial.

Há posição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cédula de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios não se sujeita ao processo de recuperação judicial, permitindo a "trava bancária":

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA”.

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.  
2. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 1202918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento: 07/03/2013, DJe 10/04/2013).

Contudo, na mesma Corte, existe posicionamento contrário, apontando que a **exceção ao regime da recuperação judicial, prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens, móveis ou imóveis, nunca sobre direitos, como na hipótese dos autos**. Assim, os créditos do banco indicado estariam sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, possibilitando o deferimento do pleito da devedora, já que tal exceção prevista no dispositivo citado deve ser interpretada de forma restritiva, de sorte que, se fosse a intenção do legislador excluir as cessões fiduciárias de crédito da recuperação judicial, teria feito de forma expressa:

“Sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos referentes à cessão fiduciária de títulos, realizada com base no artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.278/1965, pela empresa em recuperação em favor de entidade bancária, visto que a exceção ao regime da recuperação judicial, prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens, móveis ou imóveis, nunca sobre direitos, hipótese dos autos.

Sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos referentes à cessão fiduciária de títulos, realizada com base no artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.278/1965, pela empresa em recuperação em favor de entidade bancária, visto que a exceção ao regime da recuperação judicial, prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretada de forma restritiva, de sorte que, se fosse a intenção do legislador excluir as cessões fiduciárias de crédito da recuperação judicial, teria feito isso de forma expressa.”

(STJ - REsp 1202918/SP, voto da Min. Nancy Andrighi)

Na mesma trilha de raciocínio, o Tribunal de Justiça deste Estado, apresenta julgados demonstrando posição contrária à “trava bancária”. Além da utilização do princípio da preservação da empresa, da mesma forma que o entendimento exposto, se alega que cessão fiduciária e alienação fiduciária são modalidades distintas de garantias, e que não teria sido intenção do legislador incluir o crédito garantido por cessão fiduciária dentre os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação (arts. 93, IX, da CR/88 e 11 do CPC), amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovidimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC.”

(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0043489-63.2015.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, Décima Nona Câmara Cível, julgamento: 31/03/2016).

“Agravo de Instrumento. Pedido de Recuperação Judicial. R. Julgado a quo deferindo liminar, para abster as Instituições Financeiras de reterem os recebíveis à disposição das Empresas requerentes da Recuperação (126 STÚDIO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA., NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS EIRELI e NÚCLEO MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA.) Trava bancária. Descabimento. I Precípua escopo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, com o escopo de preservar a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores. Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 caput e §§ 2º e 5º da Lei nº. 11.101 de 09.02.2005 (Nova Lei de Falências). II- Não se mostra razoável no momento, bloquear recursos da Empresa, com o fito de satisfazer crédito bancário, pois afetaria o seu desenvolvimento econômico. III Eventual deferimento da Recuperação Judicial faz expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente impedir tal desiderato. Precedentes deste Colendo Sodalício afastando a incidência da denominada “trava bancária”. IV Juízo em que tramita a Recuperação Judicial é o competente para adotar todos os atos judiciais ao bom andamento do processo, inclusive solucionar constrições. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal, como transcritos na fundamentação. V Tese sustentada por este Colendo Órgão

Fracionário em numerosos recursos e conflitos de competência envolvendo a VARIG e suas coligadas. R. Julgado hostilizado que merece prestígio. Negado provimento.” (TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0035948-42.2016.8.19.0000, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, Quarta Câmara Cível, julgamento: 21/09/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PARA A PARCIAL LIBERAÇÃO DE "TRAVA BANCÁRIA". POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO MONOCRÁTICA. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. A recuperação judicial visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo, assim, aos interesses de seus proprietários e, principalmente, à sua função social. Diante disto, neste momento, em cognição sumária, o estado de insolvência da Agravada, e conseqüentemente, o estímulo à retomada da atividade econômica da Empresa, devem preponderar sobre o inadimplemento parcial e provisório dos créditos garantidos por cessão fiduciária do Agravante. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPOE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, IV, "A", DO CPC.” (TJ/RJ - Agravo de Instrumento nº 0044676-09.2015.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, Décima Nona Câmara Cível, julgamento: 13/04/2016).

**Assim sendo, entende esta Administradora que a liberação da “trava bancária” impõe-se, em caráter liminar, para assegurar a preservação da empresa e os legítimos interesses dos credores.**

É cediço que a sociedade em recuperação continua a operar regularmente dentro do mercado, gerando receitas que serão indispensáveis para sua preservação e para o cumprimento de suas obrigações.

Não faria sentido algum se, instaurado o concurso de credores e submetendo-os aos sacrifícios inerentes e necessários à preservação da empresa, os frutos decorrentes da continuação dessa atividade se destinassem exatamente àqueles que não irão se submeter aos sacrifícios de deságios como carências, alongamentos de dívidas e demais mecanismos que vierem a compor o plano de recuperação.

Cabe ressaltar que, não sendo acolhida a medida acima, são fortes os indícios de que a devedora não terá “fôlego” para conseguir atravessar os primeiros meses do seu processo de reestruturação, sendo certo que tal fato afronta o princípio da preservação da empresa.

De outro giro, passado o momento emergencial, deverá a devedora recompor em favor das instituições financeiras tais garantias, seja por meio de acordo, ou, em último caso, pela forma que for determinada por este MM. Juízo.

## **2- DA SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE**

A Recuperanda requereu às fls. 549/662, tutela de urgência no sentido de que se determinasse que a AMIL que se abstenha de suspender o fornecimento de SERVIÇOS ORIUNDOS DO PLANO DE SAÚDE contratado pela Recuperanda e que restabeleça imediatamente a prestação do serviço médico-hospitalar contratado, especialmente no tocante a Fatura nº 22474519, referente à abril/2019, no valor de R\$ 12.905,89.

Ressaltaram que o vencimento da referida fatura foi na data de 06/04/2019, fatura esta que ficou em aberto por ser em data anterior a propositura da ação de recuperação judicial (09/04/2019).

Assim, acertada a afirmação da Recuperanda na medida em que o vencimento é de data anterior ao pedido de recuperação, sendo certo e cristalino que tal crédito submete-se ao juízo recuperacional, uma vez que se trata de dívida constituída anteriormente à propositura da ação de recuperação judicial, nos moldes do disposto pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Desta feita, **esta Administradora Judicial informa já ter recebido o devido protocolo de divergência da Recuperanda com o pedido de inclusão do crédito da AMIL no valor de R\$ 12.905,89 no Quadro Geral de Credores, sendo certo que tal erro material será devidamente corrigido na apresentação da lista à que alude o art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005.**

**O deferimento do pedido de inclusão do crédito já encontra-se deferido de plano em análise administrativa do crédito feita por esta Administradora Judicial, portanto, sendo totalmente descabido o corte do serviço.**

Pelo exposto, sendo certo que trata-se de serviço essencial ao bem estar dos funcionários da sociedade empresária em recuperação, e restando claro que o crédito que originou a suspensão do referido serviço ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esta Administradora Judicial entende pela imediata concessão da tutela de urgência para determinar a retomada do cumprimento contratual.

### 3 - DA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL – Dec. Estadual 33.981/2003

Em peça de fls. 672/694, narra a Recuperanda a concessão do benefício e incentivo fiscal instituído pelo Decreto Estadual nº 33.981/2003, pelo prazo decenal e renovado por mais dez anos conforme Decreto Estadual 42.649/2010, informando que a consolidação do benefício pleiteado deu-se nos termos do processo administrativo nº 041182.108/2010.

Dentre as benesses do referido Decreto Estadual, destaca-se a concessão de diferimento no tocante ao ICMS incidente sobre as operações de importação, imposto este cujo recolhimento seria devido apenas por ocasião da posterior saída das mercadorias importadas com destino à venda, motivo pelo qual a escolha do Município de Vassouras fora determinante para sua instalação.

É certo que, **conforme detida análise contábil empreendida por esta Administradora Judicial, especialmente no que se refere ao primeiro relatório de atividades conforme previsto no art. 22 da Lei 11.101/2005, e que será colacionado ao processo em breve, resta demonstrado inequivocamente que, para o exercício da atividade empresarial da Recuperanda, é imprescindível a manutenção do benefício e incentivos fiscais**, pois sua margem de competitividade é atrativa por força da aplicação dos benefícios e incentivos fiscais.

Entretanto, considerando a situação de crise que ocasionou a distribuição da presente Recuperação Judicial, a sociedade empresária em Recuperação deixou de adimplir obrigações tributárias, fato que lhe ocasionou a não obtenção da Certidão Negativa de Débitos.

Sobre o referido tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.187.404, seguiu a linha de entendimento que prevê a dispensa da CND e, acompanhando voto do Ministro Luís Felipe Salomão, destacaram sua desnecessidade, entendendo que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação.

Nos dizeres do Ministro Salomão:

“A lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com ‘amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário’. O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica (...) Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social (...) a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.”

Seguindo tal linha, o parcelamento da dívida seria direito da sociedade empresária em Recuperação Judicial, o que também causaria a suspensão da exigibilidade do crédito, garantindo a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF, em consonância com o CTN.

Entretanto, é certo que hoje **NÃO HÁ LEI DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISPONÍVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que existe é um tímido projeto de lei embrionário que iniciou o trâmite na ALERJ esse ano sob número 2019/2023.

Em suma, se não há como suspender a exigibilidade do crédito por meio de parcelamento, **simplesmente porque o nosso Estado não se preparou para o atendimento de tal necessidade através de legislação própria**, não é razoável exigir da sociedade empresária em Recuperação Judicial o pagamento integral do débito, haja vista o risco de quebra e condução à situação falimentar imediata.

Em exemplo à esta questão, temos hoje tramitando no Estado do Rio de Janeiro alguns processos em que o juízo universal da recuperação judicial entendeu pela dispensa da CND e, em alusão à duas recuperações de grande porte que estão sob fiscalização desta Administradora Judicial, destacamos o *Grupo Pakera*, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ sob nº 0009466-67.2016.8.19.0029, e *Grupo Personal* que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ, sob nº 0043514-08.2018.8.19.0021, ambos com passivos fiscais em ordem superior à casa dos 200 milhões de reais.

Nesse diapasão, acertadamente a juíza do presente processo recuperacional, em decisão inaugural do processo, determinou a dispensa da CND para contratação com o Poder Público, bem como para concessão de incentivos e benefícios fiscais.

Ocorre que, conforme narrado no pórtico deste item, o benefício concedido através do processo administrativo nº 041182.108/2010 já está em pleno vigor, com a devida CND apresentada ao seu tempo. **Assim, o cerne principal desta recuperação judicial seria a manutenção do referido benefício, em que pese o inadimplemento de duas parcelas até o presente momento pela Recuperanda.**

Toda a questão ora vertida gira em torno do *princípio da preservação da empresa*, em análise frontal ao *princípio do interesse público geral*.

Senão, vejamos, no entender desta Administradora Judicial não há qualquer antagonismo entre os princípios ora elencados e, aqui, não precisamos de uma discussão rebuscada para chegar à esta conclusão.

**Se a consequência matemática da perda do benefício, como bem analisado contabilmente pela nossa equipe técnica, é a evolução à um quadro de insolvência empresarial, culminando com a quebra da sociedade empresária, não é razoável que adotemos o entendimento de que primar pelo princípio do interesse público geral seria suspender o benefício, aniquilando a atividade empresarial, postos de trabalhos, seus meios de produção e, por fim, extirpando por completo a possibilidade de arrecadação Estatal, considerando-se a possibilidade do total encerramento das atividades.**

Em uma lógica bem razoável, o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado *prima facie* para, após, conduzir à possibilidade de garantia do princípio do interesse público geral, uma vez que, ao se soerguer, a sociedade empresária pode voltar a recolher tributos de forma regular e, ainda, ao nascer uma legislação de parcelamento da dívida tributária para sociedades empresárias em recuperação judicial no Estado do Rio de Janeiro, ela estaria obrigada a procurar a respectiva Secretaria de Fazenda para regularizar a sua situação.

A suspensão do benefício, neste momento tão prematuro da recuperação judicial, é temerária, e em nada contribuiria para o Estado do Rio de Janeiro, muito menos para os credores. O que nos conduz à uma simples indagação: A qual interesse público geral tal ato de suspensão atenderia? E a resposta é fácil: nenhum! Considerando-se que cessaria, de pronto,

qualquer possibilidade de arrecadação futura com a quebra, relegando a Fazenda Estadual à situação de credora em um processo de falência.

Na esteira de tal situação, conforme preocupação apresentada na peça de fls. 672/694, a exigência de CND para proceder ao desembaraço aduaneiro de matérias primas **ocasionou, na data de hoje, 15/05/2019, a retenção de matéria prima da *Bluecom* no Porto do Rio de Janeiro, o que passa a gerar um prejuízo de retenção alto para a sociedade empresária em recuperação judicial.**

Ao se debruçar sobre os números junto ao setor financeiro da recuperanda, o impacto diário que tal retenção de mercadoria terá nos cofres da sociedade empresária, chegamos à seguinte situação:

- **EXISTEM NO PORTO 3 CONTAINERS RETIDOS HOJE, 15/05/2019;**
- **CHEGARÃO MAIS 4 CONTAINERS NO DIA 22/05/2019;**
- **CADA CONTEINER CUSTA R\$260.000 e é vendido por R\$440.000, deixando um lucro bruto de R\$180.000;**
- **A RENDA MENSAL QUE OS 7 GERARIAM SERIA R\$3.800.000 venda, e R\$1.260.000 lucro bruto;**

Para ilustrar o que essa Administradora Judicial apurou junto à empresa, como resultado de tal situação emergencial, existe o risco de não alcance do faturamento mínimo do mês de maio, o que poderia gerar a falência. O faturamento até o dia de hoje foi da ordem de R\$ 300.000, e eles necessitam alcançar os R\$5.000.000,00 para sustentar o custo fixo e gerar lucro. Isso sem falar no risco de perda de contratos para a concorrência pela não entrega.

É certo que o prejuízo narrado acima não pode ser amargado pela recuperanda nesse momento de início da recuperação judicial, sob pena de quebra imediata.

Por obvio tal manutenção do benefício e dispensa da reapresentação de CND não pode, nem deve, ser encarada como uma carta branca ao total inadimplemento tributário, sendo evidente que existe a possibilidade de retomada do pagamento tão logo o caixa seja recomposto, situação que o *stay period* será capaz de auxiliar.

Igualmente, é inegável que a Procuradoria da Fazenda também possui meios para promover a cobrança e execução de créditos eventualmente inadimplidos, uma vez que estes não se submetem à Recuperação Judicial.

Por fim, também é certo que a aprovação de lei própria no Estado do Rio de Janeiro, possivelmente oriunda do PL 2019/2023, obrigará as sociedades empresárias em recuperação judicial a regularizarem sua situação junto à SEFAZ, aumentando a arrecadação Estatal e propiciando um parcelamento justo e adequado à situação recuperacional, como medida razoável de atendimento à LRF e ao CTN.

Diante do exposto, a Administradora Judicial vem se manifestar no seguinte sentido:

- 1. seja determinado que o credor BANCO BRADESCO S/A se abstenha de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome da devedora, após o pedido da recuperação judicial, vinculados a contrato que seja ou contenha disposição de “garantia de cessão fiduciária”, ou qualquer outra espécie, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação da alusiva instituição financeira ser feita por Oficial de Justiça;**
- 2. com relação à CC nº 0000026-4 / AG 3388, seja determinada a imediata devolução dos valores indevidamente apropriados pelo BANCO BRADESCO S/A, após o pedido da recuperação judicial;**
- 3. seja determinado que a operadora do plano de saúde AMIL promova a imediata retomada do serviço médico-hospitalar contratado pela Recuperanda, especialmente no tocante à fatura nº 22474519, referente ao mês de abril/2019, no valor de R\$12.905,89, considerando-se que o crédito se submete à presente recuperação judicial e já encontra-se, de pronto, analisado em fase administrativa pela Administradora Judicial;**

4. seja determinada, **EM CARÁTER EMERGENCIAL**, a manutenção do benefício fiscal anteriormente concedido à Recuperanda, instituído pelo Decreto Estadual nº 33.981/2003, bem como não seja obstada a proceder ao desembaraço aduaneiro de matérias primas e demais mercadorias, por falta de CND, remetendo-se ofício à Capitania dos Portos, com endereço na Rua Av. Alfred Agache, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20021-000; Aeroportos e seus entrepostos, e SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, com endereço na Av. Pres. Vargas, 670 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20071-001.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros  
OAB RJ 166.261